



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00318/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101883/2021-17**

**INTERESSADOS: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de supostas irregularidades cometidas na execução, supervisão e gerenciamento das obras do lote 12, do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF. Conjunto probatório dos autos não suficiente para justificar a imputação dos atos ilícitos sugeridos pela Comissão Processante. Parecer pelo arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Discordância em relação a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública sugerida no Relatório Final da CPAR, quanto as eventuais irregularidades ocorridas no lote 12, da primeira etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.

Senhor Coordenador-Geral da Matéria de Controle e Sanção,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 542, de 04/03/2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de 08/03/2021, em face da pessoa jurídica **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº **92.930.643/0001-52**, por, supostamente, na qualidade de supervisora da execução do empreendimento referente ao lote 12, da primeira etapa de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco-PISF, ter acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento por quantidade, pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.
2. Em 11 de dezembro de 2015, a Polícia Federal deflagrou a "Operação Vidas Secas – Sinhá Vitória" para apurar o superfaturamento ocorrido na execução de obras de engenharia visando à implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.
3. A Investigação Policial teve como subsídios iniciais o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU produzido nos autos TC 004.551/2012-54 e no Acórdão nº 2350/2012 (SEI Documento nº 1863102, fls. 30-137) e em diversos trabalhos da Controladoria Geral da União – CGU, com destaque para o Relatório 201108741, de 21.07.2011 (SEI Documento nº 1867508), que considerou as medições realizadas até o Boletim de Medição nº 25, de 01.11.2010 a 30.11.2010. Em função desses documentos, que trouxeram detalhes sobre diversas irregularidades ocorridas na execução contratual das obras de engenharia, houve a instauração do Inquérito Policial nº 093/2014 – Processo 0000472-54.2014.4.05.8303.
4. De acordo com o Laudo Pericial nº 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI Documento nº 1863102, fls. 209-255) SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, houve a identificação de irregularidades nos lotes 11 e 12 do Eixo Leste, ambos conduzidos pelo Consórcio Executor OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, nos quais confirmaram-se fortes indícios de “superfaturamento por quantidade”. No decorrer das apurações, a Polícia Federal entendeu que as empresas supervisoras e o consórcio de gerenciamento também contribuíram de forma omissiva para a prática das referidas irregularidades, “*eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual*”.
5. Em função da gravidade das irregularidades, em 03.11.2015 a Polícia Federal representou por medidas judiciais investigativas de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, no âmbito do Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303 (SEI Documento nº 1863172, 1863177, 1867477), tendo por base os fortes indícios de superfaturamento nos lotes 11 e 12, bem como a verificação de que recursos provenientes do PISF haviam sido transferidos para empresas de fachada do doleiro Alberto Youssef e de Adir Assad.
6. O objeto da análise foi delimitado nas supostas irregularidades nas obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN e o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA e ARCADIS LOGOS, responsáveis por todos os lotes do PISF.
7. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 1110/2020/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI Documento nº 1868719).
8. Diante disso, em **08 de março de 2023**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR,

instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (SEI Documento nº 1868805).

9. Em **17 de março de 2021**, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI Documento nº 1872857).
10. Com base nesses elementos probantes, no dia **31 de maio de 2021**, a pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, foi indiciada (SEI Documento nº 1969341).
11. Na sequência, em **31 de maio de 2021**, CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do presente PAR, dando-lhe ciência do termo de indicição (SEI Documento nº 1969347) e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.
12. Em **21 de julho de 2021**, a defesa da empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, protocolou petição solicitando a dilação de prazo para apresentação da defesa escrita (SEI Documento nº 2036383), que foi concedida em **28 de julho de 2021** (SEI Documento nº 2043627).
13. Em **19 de agosto de 2021**, foi solicitado dilação de prazo e link de acesso ao conteúdo de mídia do Laudo Pericial nº 607/2014 (SEI Documento nº 2070988), que foi concedido em **20 de agosto de 2021**, através de Ata de Deliberação (SEI Documento nº 2073311).
14. Em **24 de agosto de 2021**, foi ratificada a solicitação de link de acesso ao conteúdo de mídia do Laudo Pericial nº 607/2014 (SEI Documento nº 2077851).
15. Em **26 de agosto de 2021**, foi indeferida a solicitação de link de acesso e mantida a dilação máxima do prazo para apresentação de defesa escrita. (SEI Documento nº 2079928).
16. Em **06 de setembro de 2021**, foi prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão do PAR (SEI Documento nº 2092268).
17. Em **10 de setembro de 2021**, foi juntado aos autos deste PAR a defesa escrita (SEI Documento nº 2097863).
18. Em **07 de março de 2022**, foi publicada a Portaria nº 411, de 02 de março de 2022, reconduzindo a CPAR e estabelecendo o prazo por 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos (SEI Documento nº 2295682).
19. Em **05 de setembro de 2022**, foi publicada a Portaria nº 2.187, de 1º de setembro de 2022, prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI Documento nº 2503067).
20. Em **16 de janeiro de 2023**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR elaborou seu **Relatório Final** (SEI Documento nº 2655409), conforme disposto no artigo 21 da IN CGU nº 13/2019, por meio do qual com base no material probante constante nos autos manteve sua convicção preliminar e recomendou a aplicação à pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 92.930.643/0001-52, da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos dos artigos 87, IV, e 88, III, da Lei nº 8.666/93, por comportamento inidôneo durante a supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis relacionadas ao lote 12 da primeira etapa de implantação do PISF (SEI Documento nº 2655409).
21. Em **18 de janeiro de 2023**, o representante da indiciada ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 92.930.643/0001-52, foi intimado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para se manifestarem a respeito do Relatório Final da Comissão do PAR (SEI Documento nº 2659403).
22. Em **25 de janeiro de 2023**, a defesa acusou o recebimento da intimação (SEI Documento nº 2668929).
23. Devidamente intimada, no dia **06 de fevereiro de 2023**, a indiciada se manifestou com relação as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2682083).
24. Por meio da Nota Técnica nº 2008/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2855154), no dia 27 de julho de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), quanto os aspectos formais inerentes à condução do PAR. No mérito, contudo, sugeriu o não acolhimento do Relatório Final (SEI Documento nº 2655409) e consequentemente Arquivamento do processo, sem aplicação de penalidade à pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, tendo em vista a insuficiência probatória quanto as eventuais irregularidades ocorridas no lote 12 da primeira etapa do PISF.
25. Em seguida, por meio do DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO, 28 de julho de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados, aprovou a Nota Técnica nº 2008/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2855154), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e, discordando do Relatório Final (SEI Documento nº 2655409), sugeriu seu arquivamento, e submeteu à apreciação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração da Secretaria de Integridade Privada (SEI Documento nº 2873833).
26. No dia 31 de julho de 2023, por meio do DESPACHO DIREP, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2008/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI

Documento nº 2855154), aprovada pelo Despacho CGIPAV subsequente (SEI Documento nº 2873833), para se manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica CGIPAV, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) indicam as justificativas para o arquivamento do processo e submeteu os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada (SEI Documento nº 2898067).

27. Por fim, no dia 15 de agosto de 2023, por meio do DESPACHO SIPRI, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Sr. Secretário de Integridade Privada concordou com a manifestação da DIREP e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI Documento nº 2909069).

28. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

29. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

### A) DA REGULARIDADE PROCESSUAL

30. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve livre acesso ao processo e se manifestou de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

31. A CPAR indiciou a pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, no dia **31 de maio de 2021**, com base no conjunto probatório juntados nos autos (SEI Documento nº 1969341).

32. Em obediência ao artigo 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, no dia **31 de maio de 2021**, a CPAR promoveu a intimação da ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, para que pudesse acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (SEI Documento nº 1969347).

33. Em **10 de setembro de 2021**, foi juntado aos autos deste PAR a defesa escrita apresentada pela indiciada (SEI Documento nº 2097863).

34. No que diz respeito ao indiciamento realizado no dia **31 de maio de 2021**, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da sua defesa sem nenhum tipo de restrição/obstáculo (SEI Documento nº 1969341).

35. O **Relatório Final** (SEI Documento nº 2655409), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade. Dessa forma, a Comissão recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos dos artigos 87, inciso IV, e 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, por comportamento inidôneo durante a supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis relacionadas ao lote 12 da primeira etapa de implantação do PISF (SEI Documento nº 2655409).

36. Em seguida, o representante da pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, foi intimado por e-mail (SEI Documento nº 2659403) para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2655409) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2659403).

37. Em **25 de janeiro de 2023**, a defesa acusou o recebimento da intimação (SEI Documento nº 2668929).

38. Devidamente intimada, no dia **06 de fevereiro de 2023**, a indiciada se manifestou com relação as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2682083).

39. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto nas normas vigentes à época (conforme a IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019), motivo pelo qual, reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), não tendo sido identificado vício capaz de comprometer a apuração realizada.

### B) DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

40. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

***Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019***

*[...]*

**Art. 13.** *À Corregedoria-Geral da União compete:*

*[...]*

**IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;**

[...]

*Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.*

**Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

*Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para: **I** - instaurar e avocar PAR; [...]*

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

*Art. 3º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

*§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União – CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]*

**Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

*Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.*

*§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.*

*§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.*

*Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

*I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e*

*II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

*§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

*I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

*II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;*

*III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

*IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou*

*V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.*

*§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]*

41. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

*Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)*

[...]

*Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:*

[...]

*X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

*a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) - **GRIFEI***

[...]

42. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

#### **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**

*Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:*

[...]

*XXXI - Controladoria-Geral da União.*

[...]

*Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

*I - defesa do patrimônio público;*

*II - controle interno e auditoria governamental;*

*III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;*

*IV - integridade pública e privada;*

*V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;*

*VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;*

[...]

*§1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

*I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas, os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;*

*III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;*

*IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;*

*V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;*

*VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);*

*VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;*

*VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e*

*IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, de emprego ou de função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.*

[...]

#### **Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023**

ANEXO I  
ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

*Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:*

*I - defesa do patrimônio público;*

*II - controle interno e auditoria governamental;*

*III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;*

*IV - integridade pública e privada;*

*V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;*

*VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;*

*VII - ouvidoria;*

*VIII - incremento da transparência, dos dados abertos e do acesso à informação;*

*IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;*

*X - suporte à gestão de riscos; e*

*XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.*

[...]

*§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

[...]

*III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;*

[...]

43. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU têm competência para instaurar e avocar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

## II.1. APURAÇÃO DOS FATOS - DAS PRELIMINARES

44. A seguir serão analisados as teses e respectivos argumentos apresentados pela pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, em face do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2655409).

45. A análise será realizada consoante a lógica estrutural estabelecida pela manifestação da pessoa jurídica processada (SEI Documento nº 2682084), já que estes foram apreciados de forma individualizada, em tópicos próprios pela Nota Técnica nº 2008/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2855154), nos seguintes termos:

### TESE 1: Inaplicabilidade da Lei Anticorrupção

46. A defesa da indiciada sustenta que a Lei nº 12.846/2013 serviu indevidamente para justificar a competência da CGU, extrapolando a mera aplicação procedimental benéfica.

47. No entanto, a CPAR não fundamentou a competência da CGU na Lei nº 12.846/2013. Pelo contrário, delimitou a aplicação do diploma normativo ao aspecto procedimental, que é mais benéfico ao ente privado. Por oportuno, transcreve-se trecho do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2655409) que abordou a temática:

Nesse sentido, **observando-se o Estatuto Anticorrupção, juntamente com o Decreto nº 11.129/22 e a IN CGU nº 13/2019, verifica-se que este arcabouço normativo traz rito mais benéfico em relação ao previsto na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.784/93 para as processadas e que melhor proporciona o contraditório e ampla defesa**, como por exemplo, o prazo para apresentar defesa, que na IN CGU nº 13/2019 é de 30 dias corridos a contar da cientificação oficial (art. 16 c/c art. 18 Parágrafo Único), enquanto o prazo da Lei de Licitações é de 5 dias úteis contados da data em que a vista é franqueada ao interessado (art. 87, §2º c/c art. 109, §5º). Outro exemplo da melhor garantia de contraditório e da ampla defesa é a previsão de alegações finais, consoante Art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

Pode-se destacar, inclusive, que tanto na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1868719), no item 3.162, o qual descreve possíveis sanções administrativas aplicáveis, quanto no Termo de Indicação (doc. nº 1969347), somente há referência a possível aplicação das penalidades contidas na Lei nº 8.666/93 que, diga-se de passagem, já estava vigente muito antes dos ilícitos ora sob apuração. Portanto, não houve em qualquer momento processual referência a eventual aplicação de penalidade prevista na Lei nº 12.846/13.

**Desse modo, não há que se falar em nulidade ou prejuízo à defesa pela utilização do rito processual previsto**

na Lei nº 12.846/13. Ademais, consigna-se expressamente que esta comissão nem indiciou, nem recomenda neste Relatório Final a aplicação de qualquer penalidade prevista na Lei nº 12.846/13.

48. Além disso, a Lei nº 12.846/2013 não se confunde com o marco legal que conferiu competência à CGU para responsabilizar entes privados por ilícitos administrativos. Isso porque, antes da vigência da Lei Anticorrupção, a CGU já figurava como órgão central do sistema de correição (artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 5.480/2005) e, apesar das alterações legislativas que se sucederam no tempo, sempre manteve em seu escopo a tutela do patrimônio público, a prevenção de fraudes e o enfrentamento da corrupção.

49. Dessa forma, as atribuições da CGU não se fundamentam na Lei nº 12.846/2013, muito menos se limitam aos ilícitos nela previstos. Logo, a utilização de regras procedimentais idênticas para a apuração das variadas modalidades de ilícitos administrativos se destina ao tratamento isonômico dos entes processados e instrumentaliza prerrogativa conferida à CGU no sentido de definir, padronizar, sistematizar e normatizar procedimentos atinentes à atividade de correição, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 5.480/2005.

50. Desta forma, sugere-se a rejeição da presente preliminar, considerando que nesse ponto não há qualquer irregularidade, já que a medida aprimora o contraditório e ampla defesa a partir de tratamento mais benéfico aos entes processados. Assim, sem razão a defesa.

## TESE 2: Alegação de incompetência

51. Na ótica da Defesa, a revogação da Lei nº 13.844/2019 pela Medida Provisória nº 1.154/2023, agora convertida na Lei nº 14.600/2023, reduziu o espectro de atuação da CGU.

52. Razão pela qual, a instauração e decisão de processos administrativos estariam reduzidos ao caso expressamente previsto no art. 49, §1º, II, da Lei nº 14.600/2023, que dispõe:

**Art. 49.** Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

**III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

53. Desse modo, a Defesa pleiteia o reconhecimento da incompetência da CGU para aplicar a sanção.

54. Ocorre que, as atribuições conferidas a CGU no tocante as providências necessárias à defesa do patrimônio público, à correição, à responsabilização de entes privados, bem como à prevenção e ao enfrentamento da corrupção conferidas pela legislação anterior, foram preservadas no artigo 49, incisos I, V e VI, da Lei nº 14.600/2023 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023). Vejamos:

**Art. 49** Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

**I** - defesa do patrimônio público;

[...]

**V** - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

**VI** - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

55. Sendo assim, não restam dúvidas quanto a competência da CGU para atuar no feito, considerando que a constatação de irregularidades em empreendimento custeado com verbas federais está intimamente relacionada à defesa do patrimônio público, prevenção à fraude e combate à corrupção.

56. Outrossim, conforme dispõe o artigo 49, §7º, da Lei nº 14.600/2023, as atribuições da Controladoria-Geral da União não se limitam às normas expressamente citadas, mas compreendem outros procedimentos e processos administrativos relacionados a suas áreas de competência, sendo a competência deste órgão de controle, portanto, abrangente. Vejamos:

**Art. 49.** Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

[...]

**§ 7º** Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

57. O tema, inclusive, já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual perfilhou o entendimento de que a Controladoria-Geral da União detém competência concorrente para apuração e instauração de processos administrativos dessa natureza. Por oportuno, transcreve-se ementa da referida decisão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO

PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR. 1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal. **2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n. 5.480/2005.** 3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo. 4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame. 5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais. 6. Segurança denegada. (STJ - MS: 14134 DF 2009/0022293-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 04/09/2009)

58. Desta forma, estamos de acordo com a CPAR no sentido de que, o argumento apresentado pela indiciada quanto a este ponto não merece ser acolhido.

## II.2. DA PREJUDICIAL

### TESE 3: Da prescrição

59. A Defesa alega que os fatos apurados neste expediente não constituem crime, o que afastaria a aplicação do prazo especial previsto no artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.873/99.

60. Subsidiariamente, sustenta que o parâmetro para cálculo prescricional deveria ser o artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), uma vez que, em sua concepção, esse seria o único crime atribuído ao representante da empresa na fase das investigações.

61. Por qualquer desses raciocínios, a demanda estaria prescrita.

62. Ocorre que, os fatos apurados no presente PAR, em tese, correspondem ao ilícito previsto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Isso porque a pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, por meio de seu representante, teria concorrido para as fraudes na execução contratual.

63. Ademais, não é verdadeira a afirmação de que o representante teria incidido apenas no crime previsto no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), uma vez que a autoridade policial indiciou Percival Ignácio de Souza, representante da ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, por ter "*concorrido com a fraude dos contratos 029/2008 e 30/2008*" (SEI Documento nº 1863148, fl. 2096).

64. Assim, se infere que a demanda não está prescrita.

## II.3. DO MÉRITO

### TESE 4: Da insuficiência probatória

65. A Defesa alega que indiciada ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, **supervisionou exclusivamente as obras do lote 12**, enquanto o conjunto probatório estaria fundamentado preponderantemente no **lote 11**, do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF.

66. Ademais, aduz que o Laudo Pericial nº 607/2014 (SEI Documento nº 1863102, fls. 250-266), utilizado pela CPAR para sustentar o suposto superfaturamento, além de ter extrapolado o objeto periciado, incorreu em erros metodológicos

67. Afirma, ainda, que o exame pericial apontou para mera "tendência" de irregularidades, o que não seria suficiente para ensejar punição administrativa, enfatizando que os elementos probatórios — à exceção do Laudo Pericial impugnado — apontam para irregularidades no lote 11, mas não no lote 12 do Projeto de Integração do Rio São Francisco-PISF.

68. Da análise dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, ficou incumbida de supervisionar exclusivamente as obras relacionadas ao lote 12 da primeira etapa do PISF (SEI Documento nº 1867748). No entanto, **as provas produzidas são, total ou preponderantemente, direcionadas à demonstração de irregularidades existentes no lote 11, com o qual a empresa investigada não possui qualquer relação.**

69. Nesse sentido, se a indiciada tivesse alguma ligação com o lote 11, não haveria dúvidas de sua compactuação delitativa, tendo em vista as múltiplas e inegáveis irregularidades constatadas naquele empreendimento. Ocorre que essa conclusão não pode ser transportada irrestritamente ao presente caso, diante da incerteza de superfaturamento no lote 12.



70. Ademais, o Laudo Pericial nº 607/2014 (SEI Documento nº 1863102, fls. 250-266), a despeito de apontar "tendência" de superfaturamento, realizou análise perfunctória do empreendimento supervisionado pela ECOPLAN. Sendo a precariedade das constatações relacionadas ao lote 12 expressamente apontadas no documento, conforme se infere dos trechos abaixo reproduzidos:

#### **I – OBJETO**

Tratam-se das **obras de engenharia relativas ao Lote 11 do PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional**, localizadas em diversos municípios dos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte [...]

#### **II – OBJETIVO**

O presente Laudo tem por finalidade atender à solicitação transcrita no preâmbulo, **especialmente no que tange a análise específica de alguns serviços relacionados à terraplenagem da faixa do canal relativa ao Lote 11 do PISF**, à luz da documentação digital encaminhada à Perícia.

[...]

#### **d) Outros dados julgados úteis.**

**Resposta:** Alguns registros são considerados pertinentes ao caso. São eles:

**1) Toda a análise desenvolvida e apresentada neste Laudo de Perícia Criminal foi relativa a alguns serviços específicos relacionados à terraplenagem da faixa do canal relativa ao Lote 11 do PISF, exclusivamente, à luz da documentação digital encaminhada à Perícia.**

2) Tendo em vista que alguns documentos técnicos relativos ao Lote 12 do PISF foram encaminhados junto àqueles referentes ao Lote 11, objeto do presente Laudo, foi **realizada uma análise de uma amostra deste material no tocante a ocorrência ou não de situação similar de divergências da cota do terreno natural**, considerando-se as indicações constantes no Projeto executivo e aquelas indicadas nas medições (...)

Diante do exposto, **constata-se que as divergências de cotas do terreno natural observadas nesta amostra do Lote 12** ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar o contrato original, firmado com base nos elementos constantes do Projeto Executivo. Esta situação segue a mesma tendência já demonstrada no exame realizado no Lote 11 do PISF (SEI Documento nº 1863102, fls. 250-266, destaques inexistentes no original).

71. Por seu turno, as fiscalizações da CGU (SEI Documento nº 1867507) e do TCU (SEI Documento nº 1863102, fls. 35-142) não identificaram vícios dessa natureza no referido lote.

72. Assim, a mera tendência de superfaturamento, indicada no Laudo Pericial nº 607/2014 (SEI Documento nº 1863102, fls. 250-266) que apreciava objeto distinto, **não comprova a materialidade do ilícito**.

73. Logo, não se trata de ignorar as razões de convencimento da CPAR, tampouco de reduzir a importância do conjunto probatório, mas de reconhecer que, por se tratar de processo sancionatório, a dúvida deve militar em favor do acusado. Por essa perspectiva, as particularidades do caso conjugadas com os princípios que regem o presente processo não autorizam a imposição da penalidade à empresa supervisora ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52.

74. Sendo assim, considerando que o Laudo Pericial nº 607/2014 (1863102, fls. 250-266) não apreciou o lote 12 como objeto principal da análise, adotá-lo como prova cabal do ato ilícito, na ausência de outros elementos que corroborem com o suposto superfaturamento, seria temerário.

75. Diante do exposto, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** do presente PAR, em razão da falta de provas, sem prejuízo de que, caso surjam novas provas, a apuração seja reaberta.

### **III. CONCLUSÃO**

76. Ante o exposto, manifesto discordância total pelas conclusões presentes no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2655409) da CPAR por entender que as provas dos autos não são suficientes para imputar à pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, o fato de ter se omitido de suas obrigações contratuais e acobertado irregularidades em favor das empresas executoras do contrato, tendo em vista a insuficiência probatória quanto as eventuais irregularidades ocorridas no lote 12, da primeira etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.

77. Diante disso, recomenda-se o não acolhimento do Relatório Final (SEI Documento nº 2655409) e consequente **arquivamento** deste Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sem aplicação de penalidade à pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52.

À consideração superior

Brasília, 22 de novembro de 2023.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES  
ADVOGADA DA UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1264959684 e chave de acesso a1691a8b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-11-2023 09:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00431/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101883/2021-17**

**INTERESSADOS: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00318/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra da Advogada da União, DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado em face da pessoa jurídica **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52**, por, supostamente, na qualidade de supervisora da execução do empreendimento referente ao lote 12, da primeira etapa de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco-PISF, ter acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento por quantidade, pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, o que atrairia a incidência do artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

2. Com efeito, **as provas da conduta ilícita não são suficientes para uma condenação**. A ECOPLAN **supervisionou exclusivamente as obras do lote 12**, enquanto o conjunto probatório estaria fundamentado preponderantemente no **lote 11**. As fiscalizações da CGU (SEI Documento nº 1867507) e do TCU (SEI Documento nº 1863102, fls. 35-142) não identificaram vícios no referido lote 12. Ora, não é porque houve irregularidades no lote 11, do qual a ECOPLAN não participou, que se pode deduzir que haveria uma "tendência" de irregularidades também para o lote 12.

3. Assim, discordando da Comissão de PAR, mas seguindo o parecer ora aprovado e a Nota Técnica nº 2008/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2855154), sugerimos o não acolhimento do Relatório Final (SEI Documento nº 2655409) e consequente **arquivamento** deste Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sem aplicação de penalidade à pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 92.930.643/0001-52 por ausência de provas da conduta ilícita dela em relação ao Lote 12 da primeira etapa do empreendimento de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco-PISF.

Brasília, 23 de novembro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101883202117 e da chave de acesso a1691a8b

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1348216190 e chave de acesso a1691a8b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-11-2023 18:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00340/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101883/2021-17**

**INTERESSADOS: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00431/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00318/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101883202117 e da chave de acesso a1691a8b



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1350724074 e chave de acesso a1691a8b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-11-2023 18:50. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---